

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.726, DE 2020

Altera o art. 87-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para assegurar à atleta profissional gestante a manutenção de renda equivalente à sua remuneração total.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo assegurar à atleta profissional gestante a manutenção de renda equivalente à sua remuneração total.

Encerrado o prazo de 5 (cinco) sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 17/03/2023 a 28/03/2023), não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A atual redação do art. 87-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, não assegura à atleta profissional gestante a manutenção de renda equivalente à sua remuneração total.



* C D 2 3 7 9 0 6 3 3 1 3 0 0 *

O Deputado Carlos Bezerra propõe a inclusão de §2º ao art. 87-A, com renumeração do atual parágrafo único para §1º, no sentido de sanar essa falha, aduzindo em sua justificação, a partir do caso da atleta do vôlei Tandara, que:

Recentemente a atleta do vôlei Tandara obteve vitória em ação ajuizada perante a Justiça do Trabalho com pedido de reconhecimento de direitos relacionados à gravidez.

[...]

Na ação ajuizada por Tandara, a Justiça do Trabalho reconheceu o uso do contrato referente ao direito de imagem como fraude aos direitos trabalhistas e a natureza salarial dos valores correspondentes, determinando o pagamento das diferenças salariais devidas.

[...]

Cabe lembrar, nesse contexto, que a estabilidade da gestante no emprego, sem prejuízo da remuneração, é um direito fundamental da mulher e do nascituro, que se aplica inclusive nos contratos de trabalho por prazo determinado (Súmula 244 do Tribunal Superior do Trabalho).

Causa-nos espécie que esse tipo de ocorrência ainda se dê no âmbito do desporto nacional, já que configura, sem dúvida alguma, uma afronta à dignidade da pessoa humana.

Registre-se que o texto constitucional preconiza como direito da mulher: i) a licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário (art. 7º, inciso XVIII); ii) proteção à maternidade (art. 201, inciso II); e iii) estabilidade provisória da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto (art. 10, inciso II, alínea 'b' – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.726, de 2020, dele destacando seus fundamentos jurídicos e sociais.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**
Relatora





* C D 2 3 7 9 0 6 3 3 1 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237906331300>